



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Protocolo Nº.: 3.259 / 2022



Data: 23/09/2022

**OUTROS/DIVERSOS Nº. 0/0**

Origem: **Sec.Mun.de Planejamento**

Setor: **SETOR DE LICITAÇÃO**

Assunto:

**CORRESPONDÊNCIAS**

**\*DOCUMENTOS DIVERSOS**

Observação: **Recebido RECURSO ADMINISTRATIVO referente a TOMADA DE PREÇOS Nº05/2022, pela empresa RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, CNPJ: 10.458.681/0001-90, pelo representante AILSON GURGEL DE SOUZA, CPF: 143.484.588-55. HORARIO: 9H20MIN.**

**CAPA DE PROCESSO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1929507847

NOME  
**AILSON GURGEL DE SOUZA**



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**235445435 SSP SP**

CPF  
**143.484.588-55** DATA NASCIMENTO  
**08/01/1969**

FILIAÇÃO  
**SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA**  
**FRANCISCA LIDIMA GURGEL**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**00608420507**

VALIDADE  
**28/11/2024** 1ª HABILITAÇÃO  
**20/04/1994**

OBSERVAÇÕES  
A

*Ailson gurgel de souza*

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1929507847

LOCAL  
**NATAL, RN** ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO  
**27/11/2019**

*Jonilson Pereira de Oliveira*  
Diretor Geral - Detran RN  
40100715968  
RN706809637

ASSINATURA DO EMISSOR  
**RIO GRANDE DO NORTE**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
- CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA/RN**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.  
805011/2022

**RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.458.681/0001-90, com sede a Avenida Lima e Silva, nº. 1271, sala 310, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.075-710, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão proferida, na qual, se define a inabilitação da recorrente no certame supramencionado, por não atender ao requisito contido no item 23.2 do Edital, contudo, conforme mostraremos a seguir, a recorrente cumpriu fielmente todos os requisitos editalícios.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão de inabilitação da recorrente foi veiculada em Diário Oficial da FEMURN em 16 de setembro de 2022 via Edição 2867, considerando o prazo legal para interposição de recurso, é evidente e certa a tempestividade do recurso ora protocolado, devendo este ser conhecido e julgado.

**II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

O presente recurso, visa a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, por supostamente não ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, conforme previsto no item 23.2 do Edital abaixo transcrito:



23. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

...

23.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de Abertura e Encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na Junta Comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balaços provisórios.

Ocorre que a recorrente, apresentou todos os documentos exigidos no item, bem como, os demais exigidos no edital, de modo que não há que se falar em irregularidade documental de habilitação da empresa.

A apresentação do balanço patrimonial foi devidamente realizada, sendo verificada nas páginas de 23 a 37 dos documentos de habilitação protocolados.

Ressalta-se que os documentos apresentados, suprem plenamente a exigência editalícia, ao passo que atendem ao previsto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº. 6.404/76, vejamos:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos,



imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

A respeito do patrimônio líquido, a legislação prevê o que se segue:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.638 de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)





d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.638 de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Para o critério de avaliação dos ativos, a mesma legislação define:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou





disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de



amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos





financeiros. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da





depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Já para avaliação dos passivos, tem-se previsto os seguintes critérios:

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Cabe ainda colacionar o que a legislação prevê acerca das informações constantes na demonstração do resultado do exercício:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;



II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)





No caso dos autos restou devidamente comprovado que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial respectivo dentro do prazo legal, apresentado pela recorrente atende plenamente o que se preceitua o Código Civil.

Vê-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado na forma da lei, tendo suas devidas indicações de páginas correspondentes ao livro diário, termo de abertura e encerramento e devidamente assinado por profissional habilitado e registrado na Junta Comercial.

A exigência do balanço patrimonial nas licitações, tem o intuito de aferir se a pessoa jurídica a ser contratada encontra-se ou não em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, de modo a evitar transtornos a administração pública quando da execução do objeto, contudo, a análise deve ser devidamente objetiva quanto ao que se exige, conforme se define na Lei Federal nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifos nossos)

Além da devida apresentação do Balanço Patrimonial, a recorrente ainda apresentou Apólice de Garantia, no percentual definido no item 23.5 do Edital, seguindo o que preceitua o art. 31, III, da Lei Federal nº. 8.666/93. A garantia exigida visa demonstrar que a licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, por isso é calculada sobre o valor estimado da contratação, tendo também o condão de demonstrar a capacidade





financeira e econômica da empresa, além disso, a recorrente apresentou ainda a certidão negativa de falência, de modo a satisfazer plenamente os requisitos de qualificação econômico-financeira.

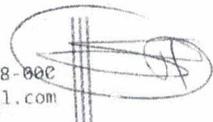
A Administração Pública deve reger suas licitação seguindo os princípios que norteiam a administração pública, como da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Acerca da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

No caso concreto, é notória a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão de inabilitação da recorrente, pois a mesma apresentou todos os requisitos contidos no Edital. Sabe-se que a administração deve seguir seus passos baseados no que está definido no Edital do certame, fugir disso, além de irrazoável, é divergente dos demais princípios norteadores, sendo portanto um ato ilegal.





Tendo apresentado o balanço patrimonial conforme requerido no Edital do certame, a habilitação da empresa recorrente é medida necessária para o bom desempenho dos princípios que regem a administração pública e as licitações.

### III - DO PEDIDO

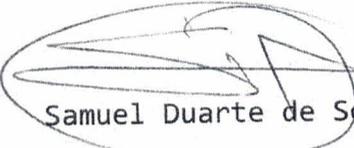
Pelo exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso;
- b) Seja julgado totalmente procedente os pedidos para reforma da decisão, de modo a declarar como HABILITADA a empresa RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Natal/RN, 22 de setembro de 2022.

  
Samuel Duarte de Souza  
OAB/RN - 19815  
  
RBS  
Rodrigo B. de Sales  
Sócio-diretor  
CNPJ: 10.458.681/0001-90